



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº. 57/2021/AJL-CMT
2021.

Teresina (PI), 01 de setembro de

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

AO: VEREADOR(A) RENATO BERGER

Assunto: Projeto de Lei (PL) nº 180/2021

Autor: Prefeito Municipal de Teresina

Ementa: “Autoriza a desafetação, pura fins de alienação, do bem público municipal que específica, e dá outras providências”.

Assunto: Solicitação de documentação referente ao PL nº 180/2021

Senhor Vereador Líder do Prefeito,

Considerando o recebimento por este setor do Projeto de Lei acima identificado, autorizando a desafetação, para fins de alienação de imóvel pertencente à municipalidade; considerando as exigências constitucionais (art. 19, I c/c art. 37, caput), os dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações) e da Lei Orgânica do Município de Teresina (LOM), esta Assessoria Jurídica Legislativa vem explanar o que segue para, ao final, solicitar as informações e os documentos adiante descritos.

Primeiramente, tendo em mira que a proposição envolve matéria relacionada à disposição de patrimônio público em prol de particular, faz-se imperiosa, na maior extensão possível, a observância dos Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade (art. 37 da CF).

No plano infraconstitucional, é de se registrar que a Lei nº 8.666 (art. 17) estabeleceu os requisitos para a alienação de bens imóveis da Administração Pública. São eles: demonstração de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia, licitação e autorização legislativa.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

No plano jurídico local, a LOM (art. 110) firmou que alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente. Ou seja, atuação estará adstrita às previsões legais.

A par disso, a LOM estabelece que o uso de bens municipais por terceiros deverá atender a exigência de interesse público, bem como que o Município, preferentemente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência (artigos 112 e 115).

Sendo assim, e considerando o teor da proposição e a necessidade de complementação da documentação acostada aos autos, esta Assessoria jurídica vem solicitar o seguinte: a) documentação comprobatória da propriedade do imóvel, b) indicação específica e demonstração do interesse público a ser atendido; c) avaliação prévia do imóvel; c) observância dos artigos da LOM que determinam a preferência pela concessão do uso; d) observância da modalidade licitatória imposta pela lei nº 8.666.

Por fim, solicita-se cópia das peças pertinentes do processo administrativo nº 047.00491/2017, com o fito de subsidiar a análise da proposição.

Nada tendo mais a acrescentar, desde já esta Assessoria renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

VALQUIRIA GOMES DA SILVA
Assessora Jurídica Legislativa
Mat. 06854-3 CMT